



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.720483/2011-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.325 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente MILTON FUZARO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Todos os rendimentos percebidos no ano-calendário estão sujeitos ao ajuste anual, exceto os comprovadamente classificados como isentos, não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, os quais devem ser informados nos campos próprios da Declaração de Ajuste Anual.

Ausente nos autos documentação comprobatória hábil e idônea, torna-se impossível classificar os rendimentos omitidos para tributação mediante o regime de competência no campo reservado aos Rendimentos Recebidos Acumuladamente na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF Araraquara - SP, a Notificação de Lançamento de fls. 3/7, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 28.495,76, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/21.423.573. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 122.785,71. Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, a Impugnação e os documentos comprobatórios foram apresentados às fls. 2 e 8.

Em síntese, a peça impugnatória anota que os valores omitidos se referem a proventos atrasados de aposentadoria recebidos acumuladamente do INSS, correspondentes a "diferença de mais de 130 meses", importância declarada "na parte de rendimentos Isentos Outros".

Da análise dos documentos apresentados e demais questões alegadas, a autoridade fiscal em exercício no Órgão de origem emitiu decisão no Termo de Informação Fiscal, fls. 46/48, mantendo integralmente a infração e explicando que as alegações suscitadas na Impugnação não se referem a questão de fato, o que desloca a competência para análise da controvérsia para as Delegacias de Julgamento.

É o relatório.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação ofertada pelo recorrente:

“(...) O impugnante menciona que os valores se referem a proventos atrasados de aposentadoria concedida pelo INSS, no entanto, não produziu prova nesse sentido. Se esta comprovação constasse dos autos, diante da mencionada inconstitucionalidade decretada pelo STF, o lançamento seria cancelado.

Nesse passo, por falta de comprovação da natureza dos rendimentos omitidos, a infração apurada será mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da natureza do rendimento recebido pelo recorrente como omitido em sua DDA/2009.

Na fl. 8, o recorrente apenas indicou ser aposentado e a data da concessão de seu benefício remonta 05/11/1997. Ciente da decisão de piso, o recorrente juntou, em seu recurso voluntário, extrato de concessão do INSS em 09/08/2001 (fl. 65) e alega que o rendimento dos valores atrasados foi liberado apenas no ano-calendário fiscalizado (petição de fls. 63/64):

“Pois bem, o valor que recebi na época trata-se de aposentadoria requerida em 08/11/1997 e somente liberada em 09/08/2001, portanto o valor recebido e que não omiti a receita, pois está lançada em minha declaração de imposto de renda de pessoa física como rendimentos isentos, por não haver campo próprio na declaração para este tipo de recebimento na época, por tratar-se justamente do benefício não recebido de 08/11/1997 a 08/08/2001, dando um acumulado de aproximadamente 47 meses, recebido com mais de 130 meses de atraso.

Para tal junto a esta, a carta de concessão de benefício datada de 05/11/1997, bem como protocolo da carta ao INSS reforçando o pedido do benefício em atraso, protocolada em data de 11/06/2007.”

No entanto, apenas a petição de fls. 63/64 não indica qual é a base de cálculo considerada como rendimento omitido de R\$ 122.785,71 (fl. 6).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

A descrição dos fatos registrada pelo Auditor Fiscal responsável pelo lançamento demonstra que a omissão apurada foi constatada por meio do confronto entre o valor declarado na DAA e o informado pela fonte pagadora.

Relativamente às alegações de que tais rendimentos foram recebidos acumuladamente, ressalta-se que no ano-calendário em apreço, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A partir do ano-calendário 2010, os RRA tornaram-se sujeitos à tributação exclusiva na fonte e ao ajuste dos valores da tabela mensal mediante a multiplicação dos RRA pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, conforme a Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei nº 7.713/1988.

Em novembro de 2015, foi editada a Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015, que tratou da análise do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC, no qual o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

Nesse passo, a declaração de inconstitucionalidade alcança a forma de tributação (regime de caixa) que era adotada para tributar o imposto de renda sobre os RRA percebidos até o ano-calendário 2009.

A Receita Federal do Brasil deve observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total dos RRA, nos termos do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Além disso, por força do princípio da hierarquia, a Autoridade Julgadora de primeira instância no Processo Administrativo Fiscal tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em leis em pleno vigor, atos normativos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda e do Senhor Secretário da Receita Federal, ressalvado o dever de afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal eventualmente declarados inconstitucionais pela Suprema Corte.

Logo, o imposto de renda efetivamente devido sobre RRA, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-calendário 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência e não pelas alíquotas vigentes no ato do recebimento.

Compulsando os autos verifica-se que os únicos documentos trazidos às fls. 8 e 44/45 não são suficientes para comprovar a natureza/origem dos rendimentos omitidos, tornando impossível o enquadramento dos valores objeto da infração como rendimentos recebidos acumuladamente (que deveriam ter sido recebidos mês a mês) sujeitos à tributação pelo regime de competência.

O impugnante menciona que os valores se referem a proventos atrasados de aposentadoria concedida pelo INSS, no entanto, não produziu prova nesse sentido. Se esta comprovação constasse dos autos, diante da mencionada inconstitucionalidade decretada pelo STF, o lançamento seria cancelado.

Nesse passo, por falta de comprovação da natureza dos rendimentos omitidos, a infração apurada será mantida.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação, o que resulta em manutenção do crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

